



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª  
VARA DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO/RS**

**Processo nº 5000783-48.2020.8.21.0032**

Recuperação Judicial

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DE TREFILAÇÃO TREFILAÇÃO DE METAIS LTDA (em recuperação judicial)** vem à presença de Vossa Excelência, se manifestar em relação ao pleito da União do evento 283, pelos termos que seguem:

#### **I - DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO**

Considerando a previsão expressa do art, 59, §3º, bem como pela necessidade de evitar nulidade futura, o administrador entende que deve ser reaberto o prazo para a União, Estados e Município para eventual recurso acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial no evento 164.

#### **II - DO LEILÃO**

Da mesma forma, tendo em vista a previsão expressa do art. 142, § 7º da Lei 11.101/05, o administrador entende necessária a reabertura de prazo para as Fazendas Públicas, acerca da decisão que autorizou a realização do leilão no evento 208.

Em relação à alienação dos bens, destaca-se que a possibilidade de alienação de ativos esta prevista na clausula 2.4 do plano de recuperação aprovado nos seguintes termos:

2.4- *Venda parcial de ativos:* A TREFILAÇÃO poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e após satisfeitos, para recomposição/reforço do capital de giro. A empresa recuperanda desde já indica os móveis e imóveis que pretende vender de imediato, para os benefícios indicados, considerando planilha anexo e matrículas respectivas dos imóveis. As referidas vendas deverão ocorrer mediante indicação de leiloeiro judicial, o que desde já se indica o profissional Norton Jochims Fernandes, Leiloeiro Oficial, JUCERGS 99/94, Rua Dr. Timóteo 710, Porto Alegre/RS, telefone 51 33601001 – 51 991165051 e, devendo obrigatoriamente seguir as regras da legislação pertinentes. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos, exceto os já indicados e com permissão de alienação imediata, especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na Lei de Recuperação Empresarial (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada, ao capital de giro, novos investimentos e parte, empregado em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da

O uso dos recursos será destinado prioritariamente ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme descrito na cláusula 4.1 e seguintes do plano aprovado.

Sendo assim, o administrador mantém sua posição já exarada acerca da possibilidade de alienação dos bens da empresa.

### **III - DA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A união se insurge no feito arguindo acerca da necessidade de comprovação da regularidade tributária da empresa em recuperação judicial para fins de concessão da recuperação.

Isso porque, a decisão que concedeu a recuperação judicial deferiu o prazo de 90 dias para que a recuperanda apresentasse as certidões negativas de débito tributário.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A matéria já vem sendo debatida com fervor nas Cortes Superiores, sendo que esta já vinha sendo pacificada no sentido da não exigência da regularidade tributária para fins de concessão da RJ.

Entende, este administrador que a decisão recorrida está de acordo com a orientação das Cortes Superiores, razão pela qual não merece reforma.

Cabe destacar que houve uma reclamação ajuizada no STF pela União (RCL 43169), questionando decisão proferida pelo STJ que havia afastado a exigência da apresentação de CND's para a concessão da RJ.

Em primeiro momento foi concedida em sede liminar a cassação da decisão, liminar esta que restou revogada posteriormente com decisão que negou seguimento à reclamação.

No âmbito do STJ, portanto, a matéria é pacificada:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

Av. Nilo Peçanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras - Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)



**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

**8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.**

**9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).**

**10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.**

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

Cabe destacar, ainda, que no feito em sede de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado, restou consignado pelo Relator o seguinte entendimento (AI 5143690-60.2021.8.21.7000):

(...) Na esteira do parecer do Ministério Público, entendo pela possibilidade de concessão de prazo para apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, mesmo após a concessão da recuperação, haja  
Av. Nilo Peçanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras - Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vista a necessária observância ao princípio da preservação da empresa, bem como porque os débitos fiscais não estão sujeitos aos efeitos do procedimento.

(...)

Ante o exposto, voto por desprover o agravo de instrumento.

Isso porque, a alteração promovida pela LEI N° 14.112/20 incluiu a previsão do art. 10-A na Lei 1052/02, prevendo a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários.

Assim, tendo em vista que a decisão recorrida não destoa do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o administrador entende que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DIANTE DO EXPOSTO, o administrador opina:

- a) Pela reabertura do prazo para União em relação à decisão que concedeu a recuperação judicial, bem como da decisão que autorizou a realização do leilão;
- b) Mantido o leilão autorizado;
- c) Afastada a insurgência em relação à necessidade de apresentação de CND's;

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 04 de março de 2022.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**

**ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO**  
**OAB/RS 109.434**